EMENDA À LOMA Nº 009, DE 24 DE MARÇO DE 2004

(Emenda à LOMA nº 011/04, de autoria dos Vereadores Celso Osmar Mastellini, Luiz Pedro da Silva e Rogério César Sacoman)

"Dispõe sobre a alteração do art. 273 da Lei Orgânica do Município de Adamantina e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Adamantina, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 273 da Lei Orgânica do Município de Adamantina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 273 – Aos aposentados por invalidez, aos deficientes físicos e aos maiores de 60 (sessenta) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e rurais, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º - Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado, preferencialmente para idosos."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 03 de maio de 2004.

CELSO OSMAR MASTELLINI
Vereador

TUIKA Y. DE OLIVEIRA LIMA
1ª Secretária

ANTÔNIO GRANADO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, de autoria dos Vereadores **Celso Osmar Mastellini, Luiz Pedro da Silva e Rogério César Sacoman**, visa regulamentar a Lei Orgânica do Município de Adamantina à Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 em vigor, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

A Lei Federal, ao instituir o Estatuto do Idoso, estabeleceu, em seu art. 1º, que o referido diploma legal destina-se a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No mesmo diapasão, instituiu-se o art. 6º do mesmo Estatuto, o qual estabelece que qualquer cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente, qualquer forma de violação à aludida Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Outrossim, o art. 39 do Estatuto do Idoso assegurou a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, aduzindo, em seu § 3º que, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério de legislação local dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transporte, previstos no caput do referido art. 39.

Entendemos que a presente propositura é oportuna e, porque não dizer, merecida aos nossos idosos, por tratar-se de uma parcela de brasileiros que representam 8,6% da população e, certamente, chegará, no ano de 2005, aos 14%, percentual referente a 32 milhões de pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, vivendo no território nacional.

Ademais, o aumento da longevidade etária, graças aos avanços da ciência e da medicina reduziu, sobremaneira, as taxas de mortalidade nas últimas décadas, alterando o perfil demográfico do Brasil, que até então era considerado um país de população jovem.

Finalmente, usando das palavras do Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal João Paulo Cunha:

"O Estatuto do Idoso é uma conquista de dignidade, uma celebração do respeito à vida. É preciso que esse instrumento de cidadania tenha a adesão de toda sociedade, porque só assim as inovações que ele traz e as leis que ele regulamenta irão transformar, de fato, em direitos na vida de nossos idosos."

Adamantina, 24 de março de 2004.

CELSO OSMAR MASTELLINI
Vereador

LUIZ PEDRO DA SILVA
Vereador

ROGÉRIO CÉSAR SACOMAN
Vereador